



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 5.283

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.283 -  
CLASSE 2ª - SÃO PAULO (191ª Zona - Ibiúna).**

**Relator:** Ministro Carlos Velloso.

**Agravante:** Coligação PT/PV.

**Advogados:** Drs. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros.

**Agravado:** Fabio Bello de Oliveira.

**Advogado:** Dr. Marcelo Certain Toledo e outros.

**Agravada:** Coligação Avança Ibiúna (PTB/PSDB).

**Advogado:** Dr. Marcelo Certain Toledo e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2004. CASAMENTO COMUNITÁRIO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO (ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97). DESCARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- A Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem a eleição, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação.

- Inviável o reexame de provas nesta instância (Súmula-STF nº 279).

- Para a configuração do dissídio jurisprudencial, necessário o cotejo analítico (Súmula-STF nº 291).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de novembro de 2004.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente

  
Ministro CARLOS VELLOSO, relator

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo manteve sentença que julgou improcedente representação proposta contra Fábio Bello de Oliveira e a Coligação Avança Ibiúna, sobre o fundamento de que a participação do prefeito em solenidade de casamento comunitário, com a divulgação do ato na imprensa local, não violou o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 (fls. 237-240).

No recurso especial, alegou-se violação ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, sustentando-se, em síntese, que houve uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público, dentro dos três meses anteriores à eleição, em favor do ora agravado, conduta essa apta a desequilibrar o pleito (fls. 249-259).

Recurso inadmitido (fl. 260).

Agravo de instrumento no qual se reiteraram as alegações do recurso especial, sustentando-se, ainda, que não se trata de reexame de provas, mas sim de sua qualificação jurídica (fls. 2-11).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 274-277).

Neguei seguimento ao agravo de instrumento (fls. 279-280).

Daí o agravo regimental, no qual se afirma que o acórdão regional dissentiu da jurisprudência dominante desta Corte, cujo entendimento é de que *"a mera disposição aos cidadãos de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, inc. IV"*.

É o relatório.



**VOTO**

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):  
Sr. Presidente, o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Ressalte-se que a Lei Eleitoral não proíbe a prestação de serviço social custeado ou subvencionado pelo poder público nos três meses que antecedem o pleito eleitoral, mas sim o seu uso para fins promocionais de candidato, partido ou coligação, o que não restou comprovado no presente caso, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão regional:

“(...)

No caso em exame, realizou-se no dia 25 de julho de 2004, no Anfiteatro do Centro Olímpico da Estância Turística de Ibiúna, solenidade comemorativa do ‘1 Casamento Comunitário’ promovido pelo Fundo Social de Solidariedade, em parceria com o Cartório de Registro Civil local. Nessa cerimônia celebrou-se o matrimônio de dezenas de casais, contando com a presença do candidato recorrido, atual Prefeito Municipal.

A hipótese, portanto, é de serviço prestado pelo Cartório de Registro Civil, cujo custeio é patrocinado, total ou parcialmente, pelo Fundo Social de Solidariedade da Estância Turística de Ibiúna.

Nota-se que a presença do recorrido nessa solenidade não caracteriza o uso promocional da distribuição gratuita de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público a que se refere o inciso IV do artigo 73 da Lei das Eleições.

De fato, em momento algum o recorrido associou a promoção desse evento a sua pessoa, porquanto todos os casais beneficiados foram selecionados pelo serviço de



assistência social do município, de modo que estes e seus convidados tinham ciência de que o fornecimento do serviço não guardava qualquer relação com a figura do recorrido.

Tanto isso é verdade que a matéria jornalística que instrui a petição inicial refere-se, com clareza, ao casamento comunitário realizado em conjunto pelo Fundo Social e pelo Cartório de Registro Civil, mencionando a presença do prefeito municipal de maneira acessória e desvinculada da realização do evento.

(...)"

Infirmar o entendimento a que chegou o Tribunal *a quo* demandaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF nº 279.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não restou configurado, porque ausente o necessário cotejo analítico entre o julgado tido como divergente e o acórdão recorrido (Súmula-STF nº 291).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.



**EXTRATO DA ATA**

AgRgAg nº 5.283/SP. Relator: Ministro Carlos Velloso. Agravante: Coligação PT/PV (Advs.: Drs. Lázaro Paulo Escanhoela Júnior, Rodrigo Gomes Monteiro e outros). Agravado: Fabio Bello de Oliveira (Adv.: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros). Agravada: Coligação Avança Ibiúna (PTB/PSDB) (Adv.: Dr. Marcelo Certain Toledo e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes os Srs. Ministros Carlos Velloso, Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 9.11.2004.

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

**Certifico a publicação deste acórdão no Diário da**

**Justiça de 17.12.04, fls. 317.**

**Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão.**